PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

EMENDA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9255/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO CMP 4689/2020 - GP 1261/2020 QUE "ALTERA A LEI 6.240 DE 21 DE JANEIRO DE 2005 E INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do CMP 4689/2020 - GP 1261/2020 que “altera a Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que ‘institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis’, e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 30, 34, 46, 60, 62, 65, 66, 67, 70, 71, 71- A 72, 76, 77,78, 80,82, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 97, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 117, 119, 122, 123, 126, 131, 137, 138, 139, 148, 149, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 162 163, 166-A 175, 178, 180, 185, 186, 190, 200, 203, 205, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 223, 228, 232, 236, 243, 245, 247, 248, 252, 253, 254, 258, 259, 265, 273, 275, 278, 279, 280 e 280-A da Lei Municipal nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

Da disposição, dimensões e materiais dos engenhos publicitários

...

Art. 103 - A utilização de engenhos publicitários em todo o Município deverá respeitar os critérios descritos neste capítulo.

Art. 104 – A colocação de letreiros em todo o município deverá respeitar os seguintes critérios:

I) Disposição: serão afixados na fachada do edifício de forma paralela, encaixados no(s) vão(s) do pavimento térreo sem se projetar além do alinhamento, sempre que possível faceando a face inferior das vergas, ou instalados na transição da bandeira no(s) vão(s) com arco e

permitir uma altura livre mínima de 2,2 m, medida do piso da soleira até a face inferior do engenho publicitário, não podendo obstruir vão(s) de iluminação, ventilação, ou áreas de exposição de informação pública e institucional;

II) Dimensão: terão a altura máxima de 60 cm salvaguardando a composição dos vãos a configuração das esquadrias, e não poderão ultrapassar mais de 2 cmdo plano da fachada, considerados todos os seus elementos. Nas APC's, sem prejuízo às condições acima, não poderão ocupar mais do que 1,5 m quadrados.

III) não podendo ser observado o disposto em i) e ii), por ausência de espaço disponível ou por motivos de preservação das características históricas ou artísticas das esquadrias, ou por adequação à tipologia ou uso comercial do imóvel, poderão ser equacionadas outras soluções por meio de orientação dos órgãos do Poder Público, não podendo ocultar, interceptar elementos decorativos, placas de numeração, placas informativas, placas de trânsito, nem afetar elementos construtivos ou descaracterizar a configuração arquitetônica do imóvel, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

IV) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos ou tensionados, não podendo estes ser reflexivos nem brilhantes.

V) Cores: Nas APC'so fundo dos suportes das letras e símbolos deverá ser transparente ou opaco, em tom das cores que compõem a fachada do imóvel, ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos de preservação do patrimônio, ser em tom neutroe claro;

VI) Nas APC'sos estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos poderão ocupar até 50% da área total do letreiro autorizado;

VII) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao letreiro, ou do tipo led oculta por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente;

VIII) não serão autorizados letreiros sob a forma de adesivos aplicados sobre os elementos transparentes de vãos de portas ou vitrines;

IX) em cada estabelecimento só poderá ser instalado um único letreiro, ou a sua área máxima autorizada distribuída por eventuais outros vãos do pavimento térreo, sem que se repita o respectivo conteúdo e mantendo-se o padrão compositivo; não se aplica esta restrição aos engenhos de publicidade ou propaganda no interior dos estabelecimentos, salvaguardado o disposto no item I) do artigo 100;

Art. 105- A Colocação de Banner em todo o município deverá respeitar os seguintes critérios:

I) Disposição: As faixas serão afixadas na fachada do edifício de forma paralela, na área correspondente ao estabelecimento a que se refere, sempre que possível faceando a face inferior das vergas, (ou no seu alinhamento) ou instaladas na transição da bandeira nos vãos com arco e permitir uma altura livre mínima de 2,2 m, medida do piso da soleira até à face inferior do engenho publicitário, não podendo obstruir outros engenhos de publicidade, informação pública e institucional.Os banners poderão ser afixados na parte interna do estabelecimento, não podendo ocultar, interceptar vãos e elementos decorativos, placas de numeração, placas informativas, nem afetar elementos construtivos ou descaracterizar a configuração arquitetônica do imóvel;

II) Dimensões: as faixas terão a altura máxima de 40 cm e não poderão ocupar mais do que 50% da largura do estabelecimento, até ao máximo de 2,0 m de extensão.Os banners terão a largura máxima de 40 cm, não poderão ocupar mais do que 50% da altura do vão do estabelecimento e não poderão ocultar vãos e passagens;

III) Materiais: letras e símbolos serão opacos e impressos em faixas de material flexível suspenso de modo a não causar dano ao imóvel, não podendo estas ser reflexivas nem brilhantes;

IV) Cores: para faixas e banners, sem restrição de cores;

V) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo, não podendo ser colorida ou intermitente;

VI) em cada estabelecimento só poderá ser instalado uma única faixa ou banner, ou a sua área máxima autorizada distribuída por eventuais outros vãos do pavimento térreo, sem que se repita o respectivo conteúdo e mantendo-se o padrão compositivo.Não se aplica esta restrição aos engenhos de publicidade ou propaganda localizados a partir de 1,0 m de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

VII) sendo de caráter temporário, aplica-se o disposto nos itens nos parágrafos 3 e 5 do artigo 86.

Art. 106 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instaladas placas, desde que seguidos os seguintes critérios:

I) Disposição: afastamento frontal e de fundos de 1,5 m; afastamento lateral ao lote de 1,5 m para engenhos instalados até 3,0 metros de altura, medidos do solo; fora das APC'stambém admite-se afastamento frontal e de fundos de 2,0 metros para engenhos instalados entre 3,0 e 6,0 metros de altura e de 3,0 metros para engenhos instalados entre 6,0 e 8,0 metros de altura; não podendo ocultar de forma permanente ou prejudicar a configuração tipológica e dos jardins do imóvel, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico;

II) Dimensões: terão a área máxima de 1,5 metros quadrados e a espessura máxima de 10 centímetros.

III) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos ou tensionados, não podendo estes ser reflexivos nem brilhantes;

IV) Cores: fundo dos suportes das letras e símbolos poderá ser transparente ou em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes,ser em tom neutroe claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;

V) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo à placa, ou do tipo led oculta por trás de letras e símbolos não podendo os suportes serem retro iluminados, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente;

VI) Nas APC's, os estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total placa autorizada;

Art. 107 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instaladas engenhos tridimensionais, desde que seguidos os seguintes critérios:

I) Disposição: instalação apoiada no solo ou sobre suporte não superior a 20 cm de altura, afastamento mínimo frontal de 3,0 m e de fundos e afastamento lateral ao lote de 1,5 m;

II) nas APC's, a disposição não poderá ocultar de forma permanente ou prejudicar a configuração tipológica e dos jardins do imóvel, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico natural;

III) Dimensões: terão volume máximo de ocupação de 0,8 metros cúbicos, não podendo ultrapassar 1,5 m de altura;

IV) Materiais: letras e símbolos ou outras formas serão recortados em materiais opacos não podendo ser reflexivos nem brilhantes;

V) Cores: O fundo dos suportes das letras e símbolos poderá ser transparente ou em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes,ser em tom neutroe claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;

VI) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao engenho, não podendo ter iluminação interna, colorida ou intermitente;

VII) Nas APC'sos estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% do volume total do engenho autorizado;

Art. 108 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instaladas totens, desde que seguidos os seguintes critérios:

I) Disposição: instalação apoiada no solo ou sobre suporte não superior a 20 cm de altura, afastamento mínimo frontal e de fundos de 1,5 m; afastamento lateral ao lote de 1,5 m;podendo ter até 03 faces.

II) nas APC's, a disposição não poderá ocultar de forma permanente ou prejudicar a configuração tipológica do imóvel e dos jardins, nem prejudicar o cenário urbano, histórico e paisagístico natural;

III) Dimensões: de proporção vertical, terão no máximo 3,00 metros de altura e a dimensão máxima de qualquer das faces de 50 centímetros;

IV) Materiais: letras e símbolos impressos, recortados, sobrepostos ou pintados, serão opacos e afixados em suportes rígidos, não podendo estes ser reflexivos nem brilhantes;

V) Cores: as cores de fundo dos suportes das letras e símbolos poderão ser em tons das cores que compõem a fachada do imóvel ou das grades de vedação dos lotes,ser em tom neutroe claro ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, serem relacionados às cores dos jardins;

VI) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo ao totem, ou do tipo led oculto por trás de letras e símbolos, não podendo os suportes terem iluminação interna, nem a publicidade ter iluminação colorida ou intermitente;

VII) Nas APC'sos estabelecimentos identificados com as logomarcas registradas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iv) e v), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total placa autorizada;

§ 1º: Não podendo ser asseguradas as condições de afastamentos referenciados não será autorizada a afixação de placas, totens e engenhos tridimensionais, podendo vir a ser autorizados letreiros,nas condições estabelecidas no item I) a), ou outro tipo de engenho de caráter temporário;

Art. 109 - Em imóveis construídos com recuo do alinhamento da testada do lote, poderão ser instalados Cartaz, galhardetes, banners, faixas, flâmulas e bandeiras, desde que seguidos os seguintes critérios:

I) Disposição: afastamento frontal e de fundos de 1,5 m; afastamento lateral ao lote de 1,5 m, com suportes próprios até a altura máxima de 3,00 m;

II) Dimensões: a largura da faixa ou banner terá no máximo 40 centímetros e o comprimento máximo de 3,0 m, salvaguardando o disposto em i); bandeiras e flâmulas poderão ter dimensões diversas não podendo ultrapassar a totalidade dos engenhos a área de 1,2 metros quadrados;

III) Materiais: letras e símbolos serão opacos e impressos em faixas de material flexível, não podendo estas ser reflexivas nem brilhantes;

IV) Cores: O fundo dos suportes das letras e símbolos poderá ser transparente ou em tons das cores que compõem a fachada do imóvel, ou das grades de vedação dos lotes, ou, quando entendido como conveniente pelos órgãos do Poder Público, ser relacionados às cores dos jardins ou ser em tom neutroe claro;

V) Iluminação: a iluminação será ambiente ou projetada por ponto de luz externo, não podendo ser colorida ou intermitente;

VI) Nas APC's, as logomarcas deverão adequar a composição e cores do letreiro ao estabelecido em iii) e iv), ou, não adequando, as logomarcas e símbolos não poderão ocupar mais do que 30% da área total da faixa ou flâmula, autorizada;

VII) em cada estabelecimento só poderá ser instalado um dos tipos de engenhos aqui tratados, em uma única unidade, ou a sua área máxima autorizada distribuída por outras unidades, mantendo-se o padrão compositivo;

VIII) sendo de caráter temporário, aplica-se o disposto nos itens dos parágrafos 3 e 5 do artigo 86.

Art. 110 - Em lotes não edificados são passíveis de serem instalados outdoors e/ou placa de mídia eletrônica dinâmica, desde que seguidos os seguintes critérios:

I) Disposição: só poderão ser colocados em lotes que confrontem com rodovias, em áreas *non - aedificandis* de acordo o Plano Diretor, Macrozoneamento e Lei de Uso e Ocupação do Solo, diretamente fixados no solo e com afastamentos às faixas de rodagem conforme legislação pertinente relativa à segurança viária, e com afastamento mínimo 50,0 metros entre engenhos, e sem prejuízo do disposto no artigo 91;

II) Os engenhos não poderão ser colocados nas APC's,

Art. 2º - Fica alterado o artigo 3º do GP 1261/2020 que "altera a Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que 'institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis', e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam inalteradas as demais proposições.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fruto de um longo trabalho dos vereadores que compõe a Comissão para Revisão do Código de Posturas, os quais ouviram diversos representantes da Sociedade Civil organizada e diversos órgãos municipais, estaduais e federais, dentre eles: a CDL, o Sicomércio, representantes das bancas de jornal, dos ambulantes, da economia solidária, do IPHAN, do INEPAC, do Sindifisc, da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Desenvolvimento e da Secretaria de Segurança e Ordem Pública.

A redação da presente propositura é a consolidação do diálogo aberto e democrático mantido entre todos os representantes supramencionados em mais de uma dezena de reuniões, nas quais todos apresentaram e discutiram seus pleitos, propostas e sugestões. As referidas modificações são imprescindíveis para uma real atualização e adequação do Código de Posturas.

Importante ressaltar que todas as modificações propostas guardam estreita pertinência temática com a matéria do Código de Posturas.

Desse modo, os autores, muito respeitosamente, submetem a presente emenda à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovada na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2021

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador

FRED PROCÓPIO
Vereador

YURI MOURA
Vereador